



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391284 - SP (2023/0212104-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E CRIME PRATICADO CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inafastável a incidência da Súmula n. 283 do STF, pois não impugnados os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão, quais sejam, o fato do recorrente ser possuidor de maus antecedentes e reincidente, bem como pelo fato do crime ter sido praticado contra escola estadual.

2. A impugnação tardia de óbice de inadmissibilidade de recurso especial em sede de agrado regimental esbarra na preclusão consumativa.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391284 - SP (2023/0212104-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E CRIME PRATICADO CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inafastável a incidência da Súmula n. 283 do STF, pois não impugnados os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão, quais sejam, o fato do recorrente ser possuidor de maus antecedentes e reincidente, bem como pelo fato do crime ter sido praticado contra escola estadual.

2. A impugnação tardia de óbice de inadmissibilidade de recurso especial em sede de agrado regimental esbarra na preclusão consumativa.

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por SAMUEL DOS SANTOS contra decisão da lavra da Ministra Presidente desta Corte (fls. 287/290) que conheceu do agrado em recurso especial e, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 283 do STF, por ausência de prequestionamento, quanto à aplicação do princípio da insignificância em razão de o bem subtraído possuir valor inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo, e por ausência de prequestionamento, quanto à realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

No presente agrado regimental (fls. 297/306), a Defesa alega que “*não deve*

prosperar a alegação de que a fundamentação do recurso era deficiente ou insuficiente, tendo em vista que o agravante, de maneira clara, combateu tais sustentações no recurso" (fl. 299).

Aduz que "não houve lesão relevante ao patrimônio da vítima, não havendo tipicidade material, portanto, afastada pelo princípio da insignificância. Isso pois o bem jurídico patrimônio não sofreu qualquer lesão, seja ante a consolidada posição econômica da vítima, seja porque o objeto do crime foi recuperado. Não há periculosidade da ação, já que o crime de furto é cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Note que o Paciente não ameaçou ninguém. A reprovabilidade do comportamento é, portanto, reduzidíssima" (fl. 301).

Sustenta que nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva são óbices à aplicação do princípio da insignificância.

Afirma que a manutenção do acórdão recorrido vai ao desencontro do entendimento do STF.

Alega que o valor total do bem R\$100,00 (cem reais) não é suficiente e idôneo para justificar o prosseguimento da punição estatal, devendo ser concedida a absolvição própria.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento perante a Turma competente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 315/318).

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações da defesa do agravante, a decisão agravada de negativa de seguimento do recurso especial deve ser mantida.

Consta do autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, II, c/c art. 14, II, do CP, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 6 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para fixar o regime inicial semiaberto, em acórdão que ficou assim ementado:

"APELAÇÃO. Tentativa de furto qualificado pela escalada. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inocorrência. Autoria e materialidade bem demonstradas. Seguro reconhecimento pessoal realizado pela representante legal da escola estadual, aliado à prisão em

flagrante do réu, logo após o crime, em posse da faca utilizada no delito, que comprova a autoria do delito. Reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância. Inviabilidade. Réu reincidente e portador de maus antecedentes. Delito de furto praticado contra escola estadual. Condenação confirmada. Dosimetria. Pedido de aplicação da redução pela tentativa do crime de furto em seu grau máximo. Impossibilidade. Réu que foi preso em fase intermediária do iter criminis, sendo detido após cortar os fios elétricos a serem subtraídos. Regime prisional que comporta abrandamento. Quantum de pena e circunstâncias do delito que indicam como suficiente o regime inicial semiaberto, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido." (fl. 224)

No recurso especial a defesa apontou ofensa aos arts. 155 do CP e 386, III, do CPP, diante da manutenção da condenação do ora agravante.

Aduziu-se que *"o fato típico não se encontra presente in casu, pois, há atipicidade material da conduta de furto pelo valor da res furtiva"* (fl. 246).

Sustentou que *"para aplicação do princípio da insignificância o valor da res furtiva não pode ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na data dos fatos"* (fl. 248).

Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância *"pela ausência de materialidade delitiva no caso em comento, absolvendo o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal"* (fl. 249).

Contudo, a pretensão recursal esbarra na Súmula n. 283 do STF.

O Tribunal de origem não aplicou o princípio da insignificância nos seguintes termos (grifos nossos):

"Tampouco se pode acolher o pleito de atipicidade da conduta perpetrada pelo réu, em razão de reconhecimento do princípio da insignificância.

Como é cediço, o princípio da insignificância não pode ser aplicado de maneira indiscriminada, sob pena de incentivo ao cometimento de delitos de pequena monta.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os requisitos necessários à aplicação do aludido princípio, a saber: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/10/2004).

No presente caso, o apelante é reincidente e portador de maus antecedentes (fls. 29/31), evidenciando um maior grau de reprovabilidade de seu comportamento, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos termos

pleiteados ou, ainda, do privilégio previsto no §2º, do artigo 155, do Código Penal.

Além disso, trata-se de crime praticado contra escola estadual, que certamente suportou prejuízos em seus serviços por conta dos danos causados em sua sua fiação elétrica, o que, por si só, aumenta a culpabilidade do apelante.

Importa ressaltar que, a teor do disposto na Súmula n. 599, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes praticados contra a Administração Pública:

[...]

Sendo assim, a manutenção da condenação do apelante pelo delito de tentativa de furto qualificado pela escalada é medida de rigor, não se podendo cogitar em absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta." (fls. 229/231)

Com efeito, inafastável a incidência da Súmula n. 283 do STF, pois não impugnados os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão, quais sejam, o fato do recorrente ser possuidor de maus antecedentes e reincidente, bem como pelo fato do crime ter sido praticado contra escola estadual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISPOSITIVO SEM FORÇA NORMATIVA PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 65, III, "d", do Código Penal não tem força normativa capaz de infirmar o entendimento, constante no acórdão recorrido, de não haver omissão, haja vista que a questão relativa à confissão do acusado não foi devolvida ao Tribunal estadual, no recurso de apelação, e que constitui inovação recursal abordá-la apenas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

3. Não constitui confissão qualificada da prática do delito de coação no curso do processo o fato de o réu haver assentido que exagerou nas palavras dirigidas aos seus familiares e ter proferido ofensas verbais contra a vítima, visto que o núcleo do tipo em questão consiste em emprego de violência ou grave ameaça com o intuito de coação.

4. A modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/3/2022).

Não é demais falar que os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial devem ser refutados no momento da interposição do recurso de agravo em recurso especial sob pena de preclusão consumativa.

Nesse sentido (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MÉRITO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial, no intuito de se demonstrar não incidir o óbice invocado pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre.

3. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é descabida a análise do mérito recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.621.415/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/5/2020).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0212104-6

**AgRg no
AREsp 2.391.284 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15020402720208260535 1502040272020826053515832020 15832020
2020001583 20230000030976

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO AUGUSTO TADEU MARTINS LEAL DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.